

# Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

11 2020



Publicação científico-jurídica  
em formato digital  
**ISSN 2182-8242**

Periodicidade anual  
N.º 11 — Ano 2020

Propriedade e Edição:  
© DataVenia  
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: [www.datavenia.pt](http://www.datavenia.pt)  
Contacto: [correio@datavenia.pt](mailto:correio@datavenia.pt)

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

# A compensação bancária sem reciprocidade

**Anabela Luna de Carvalho**  
Juíza Desembargadora

## **SINOPSE:**

É sabido que além das contas bancárias em titularidade individual existem contas em contitularidade.

Sendo esta uma realidade muito comum entre elementos do mesmo casal ou entre pais idosos e filhos cuidadores, nascendo nestes a contitularidade numa necessidade de proteção.

Ambas as contas, individuais e em contitularidade, podem conviver numa mesma relação bancária. E, relativamente a umas e a outras o banco redige contratos com efeitos cruzados.

Este cruzamento comporta riscos e justifica a reflexão teórica e prática a que nos propomos. Risco esse agenciado pela compensação bancária prevista no clausulado contratual geral.

A compensação bancária, quando processada no cruzamento de contas de contitularidade com contas individuais, pode frustrar o propósito protetivo subjacente à contitularidade, pode mesmo gerar desproteção por prescindir da reciprocidade que caracteriza a compensação legal.

Nem sempre os limites da boa-fé e da proteção de terceiros, se mostram salvaguardados nos modelos do clausulado contratual.

Contrariando jurisprudência uniformizada, na sequência de ações inibitórias instauradas pelo Ministério Público.

São várias as previsões que referem a possibilidade de o banco se garantir recorrendo à compensação sem reciprocidade.

Sendo esse, nalguns casos ainda, um clausulado de risco porquanto a contitularidade pode abrir espaço à corresponsabilização forçada, sem benefício e sem pleno conhecimento por parte do contitular passivo.

Dela beneficiando apenas o contitular que venha a praticar com o banco um ato responsabilizante, colocando-se em situação de dívida não regularizada.

Como tentamos demonstrar neste pequeno trabalho comparativo através do qual confrontámos o clausulado contratual de 7 (sete) instituições bancárias.

#### **SUMÁRIO:**

- I – Questão prática colocada
- II- As relações internas dos titulares em contitularidade
- III - A contitularidade nas relações com o banco
- IV - Do cruzamento da titularidade individual com a contitularidade
- V - O contrato de abertura de conta.
- VI - A contratação bancária e as cláusulas contratuais gerais
- VII - A compensação no direito civil
- VIII - A compensação bancária e suas particularidades
- IX - A Prática Bancária
- X – Reflexão do caso Prático

### **I – Questão prática colocada**

*“Boa tarde a todos,*

*Gostaria de pôr a seguinte questão:*

*A minha mãe é 2ª titular de uma conta em que o meu irmão é 1º titular.*

*Essa conta foi criada para um crédito à habitação de um imóvel cujo proprietário exclusivo foi o meu irmão, mas que a minha mãe reforçou subscrevendo a mesma conta.*

*Esse crédito foi pago na sua totalidade, mas o meu irmão nunca retirou a minha mãe dessa conta à ordem.*

*Entretanto o meu irmão solicitou créditos pessoais, que estão associados a essa conta e que estão a ser pagos apesar das várias dificuldades, tendo inclusive já vendido o imóvel que esse Banco financiou. Por temermos que o Banco venha a envolver a minha mãe nessas dívidas, o meu irmão pediu ao Banco para atualizar a conta de forma a ficar como único titular, visto a nossa mãe estar com 91 anos e inválida, mas o banco recusou, alegando que existem dívidas e que não pode alterar os titulares existentes.*

*Haverá alguma forma legal, de conseguir retirar a nossa mãe dessa conta?”*

A questão colocada foi apresentada num fórum público de discussão *online*<sup>1</sup>.

Ajusta-se à reflexão que propomos neste trabalho.

Retrata um caso da vida muito frequente entre particulares: as contas bancárias com mais que um titular, opção muito comum entre casais e entre famílias com idosos.

A questão reporta uma situação em que a conta foi aberta em nome dum filho para um crédito à habitação (1º titular) e que veio a ser “reforçada” ou “garantida” com a contitularidade da mãe (2º titular) mas, habitualmente, a ordem das contitularidades surge em sentido inverso, ou seja, o familiar idoso, ou o casal idoso, possuindo uma ou mais contas bancárias e receando que com o avançar da idade venha a ficar incapacitado de gerir os seus dinheiros na plenitude das suas funções, pede ao banco que, em sua proteção, autorize o acesso de um (ou mais filhos) à sua conta. O casal mantém-se como 1º titular, porque era o titular primitivo e o filho como 2º titular, por ser o novo aderente.

Nestes casos a contitularidade nasce duma necessidade de proteção.

Mas a contitularidade pode também comportar riscos, sob diversas perspetivas.

A que ora nos interessa – respeitante a pessoas singulares - é aquela em que a contitularidade pode abrir espaço à corresponsabilização forçada, sem benefício e sem pleno conhecimento por parte do contitular passivo. Dela beneficiando apenas o contitular que venha a praticar com o banco um ato responsabilizante, colocando-se em situação de dívida não regularizada.

É sabido que existem contas em titularidade individual e contas em contitularidade.

---

<sup>1</sup> <https://forumdacasa.com/discussion/26603/responsabilidades-como2-titular-de-conta-bancaria/>

E que ambas podem conviver no âmbito de uma mesma relação bancária. Ou seja, o mesmo titular pode ter contas diferentes no mesmo banco e nestas a titularidade tanto pode ser individual como em contitularidade com outras pessoas. E vice-versa. E, relativamente a umas e outras contas o banco redige contratos com efeitos cruzados.

Este cruzamento suporta o risco e justifica a atenção a que nos propomos.

Risco esse agenciado pela compensação bancária prevista no clausulado contratual geral.

A compensação bancária, quando processada no cruzamento de contas de contitularidade com contas individuais, pode frustrar o propósito protetivo subjacente à contitularidade, pode mesmo gerar desproteção, por prescindir da reciprocidade que caracteriza a compensação legal.

Nesse contexto, adiantamos, os tribunais têm vindo a criar obstáculos realçando a necessidade de serem respeitados os limites da boa-fé e da proteção de terceiros, nos modelos do clausulado contratual.

Vejamos mais em pormenor.

## **II - As relações internas dos titulares em contitularidade**

As contas bancárias em *contitularidade* dividem-se em três tipos: *contas solidárias*, *contas conjuntas* e *contas mistas*, de acordo com o regime estabelecido para as relações internas dos titulares.

Nas contas solidárias, o saldo da conta é movimentável por cada um dos titulares, sem necessidade de autorização dos demais e, em princípio, sem limite de montante. Este regime de solidariedade assenta na confiança que os contitulares depositam entre si e visa facilitar a movimentação da conta para um objetivo comum. É muito frequente entre os membros de um casal.

Nas contas conjuntas a movimentação da conta só é possível com a autorização de todos os titulares (normalmente a partir de certos valores, sendo

a autorização dispensada para valores considerados pequenos). Falta-lhe a “*fidutia*” ou confiança subjacente à modalidade anterior. Subsiste apenas o objetivo comum. A conjunção surge entre parceiros menos confiantes entre si, cujos interesses têm como melhor prevenidos ou salvaguardados com uma autorização conjunta no âmbito bancário. Muito comum nas contas de administração de condomínio.

Nas contas mistas combinam-se as duas modalidades anteriores. Uma parte permanece em regime solidário e outra em regime conjunto. Surgem muitas vezes com a chegada de um terceiro titular, ainda não suficientemente credibilizado pelos primeiros. Este terceiro titular só poderá movimentar a conta se autorizado por um dos demais.

### III - A contitularidade nas relações com o banco

Uma vez que o banco aceite uma contitularidade esta produz efeito, igualmente, nas relações dos titulares com o banco.

Neste âmbito o banco *presume*, na falta de disposição em contrário, que os saldos das contas coletivas sejam elas conjuntas ou solidárias, ou mistas, por maioria de razão *pertencem em partes iguais aos titulares*.

Fazendo aplicação do regime estabelecido para as *obrigações solidárias* no Código Civil, nomeadamente no artigo 516.º - (Participação nas dívidas e nos créditos)

Sendo usual encontrar nos contratos de abertura de conta uma cláusula deste tipo:

*“Salvo estipulação expressa em contrário, nas contas coletivas o Banco presume que os Clientes são titulares em partes iguais sobre o saldo da Conta D/O e das Contas Associadas”<sup>2</sup>.*

---

<sup>2</sup> Cláusula 6.3 das Condições Gerais - abertura de conta - do Novo Banco *in* [www.novobanco.pt](http://www.novobanco.pt)

Tendo esta presunção como efeito prático que, surgindo uma situação apta a acionar o banco e, na falta de outra indicação expressa, cada titular apenas receberá de reembolso a parte equivalente à divisão do montante global pelo número de contitulares.

Tal presunção consta também da norma que estabelece o reembolso através do Fundo da Garantia de Depósitos prevista no art. 166º do RGICSF, que dispõe:

“Artigo 166.º

Limites da garantia

1 - O Fundo garante o reembolso, por instituição de crédito, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de € 100 000.

(...)

d) Na ausência de disposição em contrário, *presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias; (...)*”

Assim, surgindo uma situação apta a acionar o Fundo de Garantia de Depósitos<sup>3</sup> e, na falta de outra indicação expressa, cada titular apenas receberá de reembolso a parte equivalente à divisão do montante global (máximo de 100.000 euros)<sup>4</sup> pelo número de contitulares.

Seja ele contitular de uma conta conjunta ou de conta solidária. Nesta última se negando a solidariedade ativa, pois que, o contitular, credor hipotético do Fundo, não tem a faculdade de, por si só, exigir deste devedor comum, a inteira prestação, como é próprio das obrigações de *solidariedade ativa* ou de *solidariedade entre credores*, conforme regime do art. 512º do Código Civil.

---

<sup>3</sup> Participado por todas as instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos (art. 153-D do RGICF).

<sup>4</sup> Limite fixado pelo Dec-Lei nº 119/2011 de 26 de dezembro, atualmente em vigor.



Tal *presunção de igualdade de participações*, impõe-se assim, em todas as situações em que o banco tenha que atribuir um saldo a uma conta coletiva, não tendo sido estipulado entre os titulares uma quota de participação diferente e que essa diferença seja do conhecimento do banco, caso em que estaríamos perante uma categoria especial de contas, as contas fiduciárias.

Contas fiduciárias são aquelas em que, embora formalmente tituladas por uma pessoa, tenham sido constituídas e subsistam por conta e no interesse de outra. Neste caso, a pertença económica não coincide com a titularidade. O que é admissível em contitularidade, como por exemplo, na situação em que mãe e filho figuram ambos como contitulares de uma conta mas os fundos desta pertencem em exclusivo à mãe. Tal fidúcia só releva na relação com o banco, se for do seu conhecimento.

#### **IV - Do cruzamento da titularidade individual com a contitularidade**

Um contitular pode estabelecer com o banco vínculos pessoais próprios afastados da sintonia ou da comunhão de interesses que é própria das contas conjuntas. Basta que, concorrentemente com contas em que seja contitular celebre com o mesmo banco, antes, no momento, ou depois da abertura daquelas, um contrato de abertura de conta em nome individual.

O que lhe confere a liberdade de, por exemplo, se expor ao risco de crédito, ao descoberto em conta, à ultrapassagem de crédito ou, de investir em múltiplos instrumentos financeiros, autorizado apenas pelo banco.

Autorização, essa, com definição dos seus contornos gerais assente num *clausulado contratual geral* elaborado pelo banco e apresentado ao cliente no momento em que ambos celebram o *contrato de abertura de conta*.

#### **V - O contrato de abertura de conta**

O contrato de abertura de conta, que não se encontra, em si mesmo, tal como o de depósito bancário, especificamente regulado na lei, marca o início de

uma relação bancária complexa entre o banco e o cliente, traçando o quadro básico do relacionamento entre tais entidades e conclui-se pelo preenchimento de uma ficha, com a assinatura do outorgante/cliente num local bem definido<sup>5</sup>.

O contrato de abertura de conta corresponde a um contrato socialmente tipificado – reconhecido pelo Aviso do Banco de Portugal nº 11/2005, de 21-07, entretanto substituído pelo Aviso nº 5/2013, de 11-12 –, inserindo-se no vasto âmbito dos contratos de prestação de serviços, devendo o seu regime ser colmatado com recurso ao regime do mandato nos termos do art. 1156º do CC<sup>6</sup>.

No direito bancário, o contrato de abertura de conta assenta num *clausulado contratual geral*.

O recurso às cláusulas contratuais gerais deve-se à necessidade de rapidez e de normalização ligadas às sociedades modernas. Não há que perder tempo em múltiplas negociações relativas aos atos correntes.

Na verdade, o recurso às *cláusulas contratuais gerais* está sintonizado com os *principais princípios do comércio bancário: o princípio da simplicidade, o princípio da rapidez e o princípio da ponderação bancária*<sup>7</sup>.

## VI - A contratação bancária e as cláusulas contratuais gerais

Frequentemente os contratos bancários, materializam-se em formulários previamente impressos (normalmente com caracteres de tamanho diminuto e de difícil leitura, ou pelo menos, de tamanho fortemente dissuasor da leitura, mesmo para um leitor de acuidade visual média). Estes formulários encontram-se fechados a qualquer negociação posterior entre o banco e o seu cliente. A margem de liberdade deixada ao cliente bancário é escassa e circunscrita a

---

<sup>5</sup> Ac. STJ de 31-03-2011, P. 281/07.9TBSVV.C1.S1, Relator: Serra Batista *in* www.dgsi.pt

<sup>6</sup> Ac. STJ de 08-03-2018, P.7397/14.3T8LSB.L1.S1, Relatora: Maria da Graça Trigo, no mesmo *site*.

<sup>7</sup> Referências doutrinárias: António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6ª ed., págs. 474 e 495.

aspectos não essenciais do contrato. No mais, o cliente limita-se a assinar no espaço predefinido para o efeito, declarando ter tomado conhecimento do conteúdo do contrato e com ele concordar<sup>8</sup>.

As cláusulas contratuais gerais são, pois, um conjunto de proposições pré-elaboradas que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a propor ou a aceitar.

Em traços largos, estabelecem regras fundamentais quanto às relações entre banco e cliente, o modo de funcionamento da conta, os deveres dos clientes, regras sobre os movimentos incluindo os juros, os custos das operações bancárias, comissões e despesas, a previsão de débitos ou de descobertos em conta, as garantias do banco, a cessação da relação bancária, o incumprimento e a resolução, entre outras.

Merecem a nossa particular atenção as cláusulas que regulam determinadas *garantias* do banco relativamente aos clientes.

Nesse clausulado são várias as previsões que referem a possibilidade de o banco se garantir recorrendo à *compensação*.

Esta é uma modalidade de compensação particular.

A dinâmica da relação bancária opera por sucessivos atos de compensação próprios da conta-corrente. A conta-corrente tem a funcionalidade de afetar determinados valores à satisfação de certos débitos. Na relação bancária, o banco através da conta-corrente vai satisfazendo os seus créditos prestacionais, custos e comissões, compensando esses valores com os valores de saldo credor do cliente. Em razão dessa compensação recíproca, operada informaticamente pelo banco, surge um saldo. Sendo essa uma *compensação em conta-corrente*. Está implícita nas regras contratuais sem necessidade de previsão específica.

A *compensação bancária* definida no clausulado contratual geral tem uma natureza diferente. Não se insere na conta-corrente bancária.

---

<sup>8</sup> Maria Raquel Guimarães, “As Cláusulas Contratuais Gerais Bancárias na Jurisprudência recente dos Tribunais Superiores” in II Congresso de Direito Bancário – 2017, p.198.

Mostra-se tratada na parte do clausulado que prevê as garantias ou autonomamente sob o título de “Compensação”. Tem a natureza de *garantia*, surge, por regra, num contexto de incumprimento de crédito ou de descoberto não autorizado e não solucionado pela ativação da compensação normal da conta-corrente, que deverá atuar em primeira linha.

Contempla situações em que: sendo o *cliente credor* do banco pelo saldo da sua conta à ordem ou pelo saldo das contas a prazo que possua, se torna a dada altura *cliente devedor* da instituição, por exemplo, por ter contraído um empréstimo e não tenha regularizado as prestações como havia sido acordado, ou por um descoberto em conta que o banco tenha pontualmente tolerado e não tenha satisfeito, como estipulado.

Neste contexto nascem créditos recíprocos para cliente e para o banco, ainda que provenientes de fontes diversas e sob regimes diferenciados.

Esta *compensação-garantia* visa satisfazer, primordialmente, o interesse do banco e opera, por regra, com diferentes contas ou subcontas do cliente. Trata-se de uma *compensação entre contas bancárias*.

A compensação entre contas bancárias pode divergir, por sua vez, da compensação no direito civil quanto aos pressupostos de admissibilidade.

Importa relembrar o seu regime.

## VII - A compensação no direito civil

Estabelece o Artigo 847.º do Código Civil que:

*“1. Quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor, verificados os seguintes requisitos:*

*a) Ser o seu crédito exigível judicialmente e não proceder contra ele exceção, perentória ou dilatária, de direito material;*

*b) Terem as duas obrigações por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade.*

*2. Se as duas dívidas não forem de igual montante, pode dar-se a compensação na parte correspondente.*

*3. A iliquidez da dívida não impede a compensação”.*

A compensação é no direito civil uma *causa de extinção* das obrigações além do cumprimento. E mantém essa natureza no direito bancário, mas neste, funciona igualmente como *garantia*.

Representa também um encontro de contas, que se justifica pela conveniência de evitar pagamentos recíprocos. Além disso, será de justiça, não obrigar a cumprir quem seja, ao mesmo tempo credor do seu credor, pois de outro modo correria o risco de não ver o respetivo crédito inteiramente satisfeito, caso se desse entretanto, a insolvência da contraparte<sup>9</sup>.

Torna-se efetiva mediante declaração de uma das partes à outra. Não basta a situação de compensação é necessário a declaração de compensação.

---

<sup>9</sup> Referências doutrinárias: Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 7ª ed., p. 985

São requisitos da compensação legal (por contraposição a convencional) no direito civil:

— A *reciprocidade* de créditos, requisito autonomizado no artigo 851.º do Código Civil.

A compensação apenas pode abranger a dívida do declarante, e não a de terceiro, ainda que aquele possa efetuar a prestação deste, salvo se o declarante estiver em risco de perder o que é seu em consequência de execução por dívida de terceiro (nº1).

O declarante só pode utilizar para a compensação créditos que sejam seus, e não créditos alheios, ainda que o titular respetivo dê o seu consentimento; e só procedem para o efeito créditos seus contra o seu credor (nº 2).

Um crédito solidário ou um débito solidário não pertence apenas a um dos concredores ou condevedores.

— Consistem outros requisitos na *validade, exigibilidade e exequibilidade* do contra crédito.

O crédito invocado pelo compensante terá de ser exigível judicialmente e não proceder contra ele exceção, perentória ou dilatória de direito material.

— Impõe-se também a *homogeneidade* das prestações. A *fungibilidade* há de ser da mesma espécie e qualidade.

Dentro do *princípio da autonomia privada* pode estipular-se uma compensação diferenciada, sem que se verifiquem todos requisitos supra indicados.

A doutrina e jurisprudência são unânimes em aceitar que, ao lado da compensação com os contornos definidos no Código Civil, deve admitir-se uma *compensação convencional ou voluntária*, baseada no acordo dos interessados, podendo prescindir-se de alguma ou algumas das exigências fixadas para a primeira.

Pelo facto de a compensação convencional ser um instituto baseado na autonomia privada ou liberdade contratual, há quem defenda que, por exemplo, “a reciprocidade dos créditos a compensar” é um dos requisitos que pode ser dispensado por vontade das partes, não havendo razões de interesse e ordem pública ou resulte de normas imperativas a sua necessidade.

Veremos, mais à frente, até onde se mostra legítimo estender essa autonomia da vontade e onde surgem os limites a essa extensão.

### **VIII - A compensação bancária e suas particularidades**

No domínio bancário a compensação que prevalece é a compensação voluntária ou consensual.

Referimos já que, sendo os contratos bancários compostos na sua quase totalidade por um clausulado contratual geral, essa compensação tem a sua materialização e formulação em impressos pré-definidos.

Tendo como pano de fundo os requisitos da compensação legal, a realidade contratual poderá suscitar dúvidas quanto à possibilidade de o banco compensar créditos seus com débitos de determinados depósitos bancários. Pensemos em depósitos bancários sujeitos a regimes diferenciados, todos eles do mesmo cliente, a título inequivocamente individual.

Por exemplo, situações em que estejam em causa contas à ordem dum lado e, contas de poupança-habitação, de poupança-jovem ou de poupança-reformado e/ou depósitos a prazo do outro, de um mesmo e único titular. São compensáveis?

As obrigações que se visam compensar tendo embora por objeto coisas fungíveis não são à partida da mesma espécie e qualidade, faltando, assim, o requisito da homogeneidade previsto no artigo 847 n.º 1 al.ª b) do Código Civil.

O que o clausulado contratual facilmente ultrapassa, como nos mostra uma simples consulta *on-line* de contratos de abertura de conta de diversas

instituições bancárias, mudando o regime de uma das contas, ou seja, antecipando, por regra, a mobilidade do depósito a prazo, convertendo-o em depósito à ordem, com determinadas salvaguardas, como por exemplo, garantindo os juros que seriam devidos se o depósito prosseguisse imobilizado pelo prazo acordado na totalidade.

Não sendo nosso objetivo desenvolver a compensação entre contas individuais de um mesmo titular, nem apurar se da mesma pode ou não resultar a falta de homogeneidade, deixamos tão só o apontamento de que, também neste plano, não há unanimidade da jurisprudência e da doutrina quanto à licitude desta previsão e prática bancária.

A invocação de obstáculos não apenas jurídicos assentes na “falta de homogeneidade”, ou no argumento de que “o prazo foi estabelecido igualmente a favor do depositante”, mas igualmente económicos, como “a necessidade de prevenir a instabilidade de depósitos a prazo”, dividiu a doutrina e a jurisprudência contra e a favor da compensação quando efetivada entre contas diferentes do mesmo titular. Parte dessa divergência assenta na natureza jurídica que conferem ao depósito bancário. Mútuo? ou “Depósito?”<sup>10</sup>

O requisito - homogeneidade de créditos - na compensação bancária é assim questão controversa, contudo, colateral à que ora nos interessa.

Questão diferente e que neste trabalho pretendemos colocar à reflexão é a da admissibilidade ou não da compensação que cruza contas individuais com contas coletivas, contas solidárias e contas conjuntas, estabelecida nos modelos contratuais habituais.

---

<sup>10</sup> Com posição favorável à compensação no chamado depósito a prazo: António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6ª ed., pg. 604: “O banqueiro, que recebe os fundos e deve o capital e os juros, é o “mutuário”; o cliente, que entrega os fundos e recebe os juros, o “mutuante”. O prazo é estabelecido em benefício dos dois: todavia o artigo 1147º permite ao mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro. Pois bem: desde que satisfaça tais juros, o banqueiro pode pagar antecipadamente; podendo pagar, os créditos tornam-se homogéneos, nenhum obstáculo existe a que o faça por compensação”.



## **Pode um banco credor de apenas um dos titulares operar a compensação com o saldo de uma conta coletiva?**

A resposta surge mais evidente se a conta coletiva for uma *conta conjunta*.

Na medida em que o saldo da conta conjunta só pode ser movimentado por todos os titulares, permitir a compensação pelo débito de apenas um deles, seria violar a vontade das partes quando celebraram o contrato de abertura de conta.

E as partes definiram bem a sua situação: o saldo só pode ser utilizado com a autorização de todos. Foi esta a expressão da *autonomia da vontade*. A compensação, a operar, violaria a consensualidade negocial e, reconfigurando-a ao estado da compensação não convencional, faltar-lhe-ia, em absoluto, o requisito da *reciprocidade*,<sup>2</sup> de que a figura legal não prescinde.

A conta coletiva conjunta não pode, pois, sujeitar-se à compensação por dívida exclusiva de um contitular, porque resulta implicitamente excluída pela acordada conjunção.

A realidade contratual bancária, como veremos, nem sempre se mostra respeitadora desta predefinição.

E, as *contas solidárias*?

Pode o banco credor de apenas um dos titulares operar a compensação com o saldo de uma conta coletiva solidária?

A doutrina propende para aceitar a compensação, seja de forma ampla seja de forma mitigada, proporcional.

A favor da compensação, com amplitude, António Menezes Cordeiro, *in* “*Direito Bancário*”, 6ª ed. p.606 e ss.. Defendendo que o banqueiro perante uma conta solidária pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos contitulares, até à totalidade do saldo. O único aspeto restritivo poderia advir das condições de movimentação acordadas. Assim, se estas não facultarem débitos em conta por despesas e créditos do banqueiro em geral, este terá o

cuidado de proceder a uma declaração avulsa de compensação, abatendo-os no saldo disponível.

Advertindo também este autor que, a colocação de entraves à compensação feita por um banco tem uma dimensão macroeconómica, logo, consequências macroeconómicas. O comércio bancário opera na base de fatores de multiplicação e de generalização. Uma vez que seja coartada a garantia que se contém na possibilidade de se compensar, o banqueiro virá a ser mais exigente e mais seletivo na concessão de crédito; poderá vir a exigir outras garantias ou cobrar-se com taxas de juro maiores, medidas que virão a dificultar o desenvolvimento do comércio e da economia, muito assente na facilidade de crédito.

Para esta voz crítica, a compensação, devidamente assumida, será um dos instrumentos mais naturais, mais justos e mais inócuos de fazer baixar os custos do crédito e, em geral, dos serviços financeiros<sup>11</sup>.

Com uma aceitação mitigada: Antunes Varela, in "*Das Obrigações em Geral*" - Vol. II, pág. 224 e 225, defendendo não ser possível a compensação nos depósitos coletivos, conjuntos ou solidários, a não ser na medida do presumido direito do credor sobre o saldo existente.

Neste mesmo sentido Pestana de Vasconcelos in "*Direito Bancário*" p.113, a propósito do sentido da solidariedade no direito bancário: "*(...) isso não significa que o banco não possa compensar. Os meios de defesa do banco não podem ser limitados pelo recurso a esta modalidade de movimentação da conta. Acontece que, aqui, a instituição de crédito não sabe o que pertence a cada um dos contitulares. Por isso, a solução passa por se estender aqui o regime dos arts. 534º, 1403º, nº 2 e 1404º, que se reflete no art. 780º, nº 5 do CPC, admitindo-se uma compensação parcial em metade*".

Para esta posição a compensação deve respeitar a presunção de titularidade acima referida.

---

<sup>11</sup> Reflexão doutrinária de António Menezes Cordeiro, *Direito Bancário*, 6ª ed. p. 596

A jurisprudência fez o seu caminho, raramente aceitando a compensação<sup>12</sup> até à sua negação<sup>13</sup>, e aqui se fixou.

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 2/2016, DR nº 4/2016, Série I de 2016-01-07, fixou a seguinte jurisprudência obrigatória:

*“É proibida, nos termos do preceituado pelo art.º 15.º da LCCG, por contrária à boa-fé, a cláusula contratual geral que autoriza o banco predisponente a compensar o seu crédito sobre um cliente com o saldo de conta coletiva solidária, de que o mesmo cliente seja ou venha a ser contitular”.*

Essa mesma posição veio a ser reafirmada no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça do P.1077/14.7TVLSB.L1.S1, de 19-10-2017 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), assim sumariado:

*“São nulas as cláusulas contratuais gerais que autorizem o predisponente a compensar o seu crédito sobre o saldo de conta coletiva solidária de que o aderente seja ou venha a ser contitular, por violação do princípio da boa-fé objetiva, em relação aos demais contitulares não aderentes, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º da LCCG, conforme a jurisprudência uniformizada pelo AUJ do STJ n.º*

---

<sup>12</sup> Ex. Ac. TRL de 11-05-2004, P. 511/2004-7, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“Na conta solidária, uma vez que qualquer dos titulares pode levantar a totalidade do saldo, também poderá constituir débitos, fazer aplicações financeiras ou constituir depósitos a prazo e, por maioria de razão, onerar o depósito para garantir obrigações próprias ou alheias.

Nos depósitos a prazo o banqueiro pode usar o correspondente crédito para efeitos de compensação, sem condicionalismos, logo que o prazo se tenha vencido, ou pagando antecipadamente os juros antes do vencimento, por via dos arts. 1147º e 1206º do CC.

Perante uma conta solidária, o banqueiro pode compensar o crédito que tenha sobre algum dos seus contitulares, até à totalidade do saldo”.

<sup>13</sup> Ex.: AC STJ de 05-06-2008, P.08A1361: Garcia Calejo, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“Não será possível a um banco por iniciativa própria e perante um depósito solidário efetuar a compensação legal.

Nas contas coletivas solidárias, com base numa autorização nesse sentido de apenas um dos titulares da conta, não pode o banco retirar da conta bancária o dinheiro necessário para pagar um crédito seu sobre um dos titulares, a não ser que o autorizante seja o proprietário do numerário”.

2/2016, de 13/11/2015, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 07/01/2016”.

Afirmam estes acórdãos a proibição das cláusulas que compensam o crédito do banco sobre um cliente com o saldo da conta coletiva solidária, de que aquele cliente seja ou venha a ser contitular. Sendo nulas todas as cláusulas contratuais que autorizem essa compensação.

Por violação da *boa-fé objetiva*, inspirada no *princípio da confiança*, em relação aos demais contitulares, que são *terceiros de boa-fé*.

A sede em que assenta a proteção: a norma do artigo 15º da LCCG (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais)<sup>14</sup>, que estabelece o princípio geral de que: “São proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à *boa-fé*”.

Surgiram ambos os Acórdãos na sequência da instauração de ações inibitórias por parte do Ministério Público que pediu se declarassem nulas determinadas cláusulas contratuais gerais constantes de minutas de contratos de abertura do crédito dos bancos visados nas respetivas ações.

Cláusulas como esta:

*“O Banco fica desde já expressamente autorizado a movimentar a conta para os efeitos previstos no número anterior, bem como a debitar quaisquer contas junto dos seus balcões de que o cliente seja ou venha a ser titular ou contitular, para efetivação do pagamento de quaisquer dívidas emergentes da execução das operações previstas nestas Condições Gerais, podendo, ainda, proceder à compensação dessas dívidas com quaisquer saldos credores do cliente e independentemente da verificação dos pressupostos da compensação legal”.*

No *princípio da confiança* assenta o *princípio da boa-fé* subjetiva que tais Acórdãos Uniformizadores de Jurisprudência (AUJ) proclamam: o regime

---

<sup>14</sup> DL n.º 446/85, de 25 de outubro alterado pelos Decretos-Leis n.º 220/95, de 31-08, n.º 249/99, de 07/07, e n.º 323/2001, de 17-12, vulgarmente denominado pela sigla LCCG.

solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respectivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta. A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respectivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária.

Em ambas as ações o banco contrapôs o respeito pela autonomia da vontade - a “autorização” dada pelos contitulares de conta coletivas, através da subscrição das respectivas cláusulas gerais de abertura de conta (“CGAC”) a uma compensação que o Banco viesse a efetuar sobre saldos dessas contas - para invalidar a ideia de ofensa ao princípio da confiança ínsito no princípio da boa-fé.

Segundo o banco, uma tal estipulação, quando incluída nas condições gerais de abertura de contas, que são necessariamente subscritas por todos os contitulares de qualquer conta coletiva por eles redigida, vale como *convenção autorizante* da operação pelo qual o banco obtém satisfação para um crédito que tenha sobre um dos contitulares da conta coletiva, compensando-o com o (ou parte do) saldo dessa conta. Quem é “comparte” desse ato de disposição não pode, lógica e juridicamente, ser “terceiro” relativamente aos efeitos que dele venham a fluir.

A reciprocidade de créditos a compensar estaria assim afastada da compensação bancária por vontade das próprias partes.

A *jurisprudência uniforme*, contudo, desvalorizou o argumento assente na vontade das partes. Vontade que não tomou por livre e esclarecida.

Assentando que a estipulação permissiva da compensação bancária sem reciprocidade, constante das cláusulas contratuais gerais, impede os aderentes a esses clausulados de se aperceberem do real significado dessa estipulação e de compreenderem os seus contornos e riscos. Seriam estes aderentes não devidamente informados e esclarecidos. E sendo assim estariam frustrados os

objetivos visados pelo legislador através dos deveres impostos pelos arts. 5.º e 6.º da LCCG (Lei das Cláusulas Contratuais Gerais)

Tal estipulação não pode prescindir da possibilidade da respetiva discussão e boa compreensão dos seus contornos e riscos, sob pena de contrariar a boa-fé que se exige às partes na negociação e celebração dos contratos (art.º 15.º das CCG).

Assentando ainda que o regime solidário não foi escolhido para facilitar a vida ao Banco na cobrança dos respetivos créditos, mas no interesse exclusivo dos titulares da conta. A confiança recíproca dos contitulares em que nenhum deles usará o respetivo saldo em seu exclusivo proveito não permite inferir que aceitam que o Banco compense o crédito que detém sobre um deles com o saldo existente na conta solidária.

Pelo que, a compensação chamada de convencional que afeta a conta solidária por dívida de um só titular, quando prevista em clausulados contratuais gerais do banco, é proibida.

Assim sendo, *a compensação convencional sem reciprocidade* por regra, só será válida, quando negociada *caso a caso*, sem violar normas imperativas.

## **IX - A Prática Bancária**

Consultámos *on-line* algumas condições gerais de abertura de “*conta à ordem – particulares*” constantes, por regra, duma “*ficha de informação normalizada*”, relativamente a bancos com representação nacional e, deixamos transcritas algumas das suas cláusulas-tipo alusivas à possibilidade de corresponsabilizar ou não, os contitulares, através do mecanismo de compensação de contas. Compensação, esta, prevista comumente, em situações de “*facilidades de descoberto*” ou “*ultrapassagem de crédito*” ocorridas em conta individual “*associada*”.

Vejamos como a prática bancária está longe de se conformar à jurisprudência uniforme.

Pesquisámos em sete bancos (respetivos sites oficiais) alguns dos seus contratos de abertura de conta /particulares.

Recolhemos alguns exemplos, que nos servem de instrumento de trabalho, com a certeza de não termos esgotado todas as ofertas.

## 1- O NOVO BANCO<sup>15</sup>

Consta das suas CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA<sup>16</sup>

*“A. Disposições Gerais*

### *3. Compensação*

*3.1. Para pagamento de quaisquer montantes, incluindo os resultantes de qualquer Ultrapassagem de Crédito, juros, comissões, taxas, impostos ou quaisquer outros encargos ou despesas legalmente admissíveis relativamente à Conta D/O, a qualquer das Contas Associadas ou à execução de ordens, o Cliente autoriza o Banco a:*

*(...)*

*3.1.3. Debitar qualquer outra conta D/O, de que seja ou venha a ser titular exclusivo do Banco, ou qualquer das respetivas Contas Associadas com depósitos a prazo ou Contas Poupança, ainda que o respetivo prazo não se tenha vencido”.*

Nota: A redação deste nº 3 não é muito clara. Primeiro exige um requisito – ser titular exclusivo – para que a compensação opere nas contas de depósito à ordem (D/O), mas depois prescinde desse requisito nas demais contas (associadas com prazo e associadas com poupança).

---

<sup>15</sup> <https://www.novobanco.pt> - Condições Gerais do Contrato de Abertura de Conta (Versão Nº 1 de 02/01/2020).

<sup>16</sup> Versão Nº 1 de 02/01/2020

Assim, este clausulado não permite que o banco credor de apenas um dos titulares opere a compensação com o saldo de uma conta coletiva, seja ela conjunta ou solidária, relativamente a contas de depósito à ordem, mas sugere essa possibilidade relativamente a contas associadas com prazo e a contas associadas com poupança.

## 2 - CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Lê-se nas suas CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA DE CONTA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Pessoas Singulares<sup>17</sup>:

### *“Cláusula 18.<sup>a</sup> – Titularidade*

*1. Designa-se por titular da conta de referência a pessoa a favor de quem a mesma é constituída.*

*2. A conta é individual ou coletiva, consoante tenha, respetivamente, um ou mais titulares.*

*3. Tratando-se de conta coletiva, entende-se que os diversos titulares possuem quotas iguais na conta comum.*

*(...)*

### *Cláusula 31.<sup>a</sup> – Ultrapassagem de crédito*

*1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta de referência ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, a Caixa poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.*

*2. Caso a Caixa não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta de referência a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo*

---

<sup>17</sup> <https://www.cgd.pt/Particulares> (Referência: ICGDPT0207\_20191007)



*negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.*

(...)

*6. Se a conta de referência for coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis pela regularização do saldo negativo, independentemente do tipo e condições de movimentação da conta”.*

Nota: A opção da Caixa Geral de Depósitos é a de estipular a compensação, a partir da ideia de que o saldo negativo surge numa conta coletiva, seja ela conjunta ou solidária. Se essa conta coletiva tiver um saldo negativo, todos os titulares serão solidariamente responsáveis, logo, a conta individual destes parece estar igualmente ao dispor dessa compensação.

Ao presumir que os clientes são titulares em partes iguais, a Caixa Geral de Depósitos responsabiliza-os em idêntica medida.

Ou seja, o Banco, *na hora de se compensar*, trata a conta coletiva como conta solidária e *responsabiliza todos os contitulares*, presumindo serem iguais as suas quotas no saldo comum.

### 3 - CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL<sup>18</sup>

Estipula o clausulado chamado de CONTA ORDENADO CAIXA ECONÓMICA - ficha de informação normalizada<sup>19</sup>:

*“Facilidades de Descoberto:*

*1. A pedido dos Clientes titulares de uma Conta Ordenado existe a possibilidade de ser atribuída uma facilidade de descoberto, a qual se sujeita à prévia apreciação e aceitação por parte da CEMG, e cujo montante será no mínimo de 200 €*

---

<sup>18</sup> [https://www.montepio.pt/particulares-ficha de informação normalizada](https://www.montepio.pt/particulares-ficha-de-informacao-normalizada)  
100EUR20200202

<sup>19</sup> - Referência100EUR20180824

*(duzentos euros) e de valor igual ou inferior ao rendimento mensal líquido do(s) titular(es) creditado na conta, nas seguintes condições:*

*- Condições de utilização: O(s) titular(es) da conta pode(m) aceder ao descoberto autorizado mensal a partir do dia 1 e até final de cada mês, podendo este ser utilizado através de uma ou mais operações de saque a descoberto, com os meios de pagamento disponibilizados pela CEMG e/ou por via do cumprimento de ordens de transferência/pagamento, permanentes ou pontuais. A utilização da facilidade de descoberto ocorrerá quando a conta não tiver saldo disponível para executar uma ordem de débito transmitida pelo(s) titular(es), mesmo que existam valores a aguardar boa cobrança ou cativos na conta. O montante correspondente à utilização da facilidade de descoberto será lançado a débito na conta, passando esta a evidenciar um saldo negativo equivalente a esse montante.*

*(...)*

*- Condições de Reembolso: Qualquer valor depositado ou transferido para crédito na conta será, logo que disponível, aplicado no reembolso automático, total ou parcial, dos montantes utilizados no âmbito da facilidade de descoberto, terminando a contagem dos juros relativos aos montantes reembolsados. O(s) titular(es) obrigam-se a proceder ao reembolso integral do crédito utilizado até ao último dia de cada mês.*

*Ultrapassagem de Crédito:*

*(...)*

*Se o titular transmitir ordem de débito que ultrapasse o limite da facilidade de descoberto contratada ou, no caso de esta não existir, o montante do saldo disponível na conta, a CEMG poderá não executar a ordem recebida ou poderá decidir executar a ordem, passando a conta a evidenciar saldo negativo, devendo o(s) titular(es) repor de imediato esse saldo negativo.*

*(...)*

*- Condições de Reembolso: Qualquer valor depositado ou transferido para crédito na conta será, logo que disponível, aplicado no reembolso automático, total ou parcial, dos montantes*

*utilizados no âmbito da ultrapassagem de crédito, terminando a contagem dos juros relativos aos montantes reembolsados”.*

Nota:

Mais transparente do que os anteriores, este clausulado não envolve outras contas nem envolve contitulares.

Estabelece condições apenas para o titular da conta reportando as consequências do descoberto exclusivamente para a sua conta individual, chamando-lhe “...a conta”.

#### 4 - BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS – MILLENNIUM BCP<sup>20</sup>

O seu clausulado contratual geral – “*particulares*” – diferencia dois tipos de conta, sendo que a primeira, ao contrário da segunda, não contempla facilidades de descoberto:

“a) *CONTA BASE*<sup>21</sup>

*Ultrapassagem do crédito:*

*Quando a movimentação pretendida exceda o limite autorizado, o Banco poderá recusar, por inteiro, a ordem recebida. Assim, a ultrapassagem de crédito depende de aceitação casuística do Banco, com exceção da obrigatoriedade de pagamento nos casos e dentro das condições e limites legalmente prescritos. Caso o Banco entenda aceitar o saque serão aplicáveis as seguintes condições:*

*(...) Condições de Reembolso: Todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da Conta será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente”.*

---

<sup>20</sup> <https://ind.millenniumbcp.pt/pt/particulares/>

<sup>21</sup> Ficha de informação normalizada – 01-10-2019

**b) CONTA MILLENNIUM<sup>22</sup>:**

*Facilidades de Descoberto: A pedido dos Titulares, para a conta em Euros, sujeito à apreciação e aceitação do Banco e à subscrição de um contrato de crédito de facilidade de descoberto, poderá ser atribuída uma autorização para saques a descoberto, com as seguintes características genéricas: (...)*

*Condições de Reembolso: Todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da Conta será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente.*

*Ultrapassagem de crédito: Quando a movimentação pretendida exceda o limite autorizado, o Banco poderá recusar, por inteiro, a ordem recebida. Assim, a ultrapassagem de crédito depende de aceitação casuística do Banco, com exceção da obrigatoriedade de pagamento nos casos e dentro das condições e limites legalmente prescritos. Caso o Banco entenda aceitar o saque serão aplicáveis as seguintes condições: (...)*

*Condições de Reembolso: Todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da Conta será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente”.*

Nota: Estas condições de reembolso não envolvem outras contas nem envolvem contitulares.

Estabelecem condições apenas para o titular da conta reportando as consequências do descoberto ou da ultrapassagem de crédito, exclusivamente para a sua conta individual, chamando-lhe “...a Conta”.

**5 - BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO (BPI)<sup>23</sup>**

Conta do seu clausulado:

---

<sup>22</sup> Ficha de informação normalizada – 15-01-2020

<sup>23</sup> <https://www.bancobpi.pt/particulares>

*“a) CONTA À ORDEM BPI<sup>24</sup>*

*Facilidades de descoberto – não aplicável*

*Ultrapassagem de crédito - Dependente de decisão casuística a tomar pelo Banco BPI.*

*O reembolso do crédito utilizado sob a forma de descoberto é efetuado, pelo montante em dívida (inclui capital e juros) assim que se verifique um crédito em conta, ficando o Banco, desde logo, autorizado a regularizar o montante em dívida e os respetivos juros”.*

*“CONTA VALOR BPI<sup>25</sup> – tem domiciliação de ordenado*

*Facilidade de descoberto: Com a domiciliação do Ordenado, poderá aceder a um descoberto autorizado até 100% do valor do vencimento líquido domiciliado, sujeito à aceitação pelo Banco e à celebração de um contrato de crédito de facilidade de descoberto.*

*O reembolso do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado é efetuado mensalmente, pelo montante em dívida (inclui capital e juros) no dia em que o Ordenado (ou pensão/reforma) seja creditado, ficando o Banco, desde logo, autorizado a debitar nesta conta o montante do crédito utilizado em cada mês e os respetivos juros.*

*Ultrapassagem de crédito:*

*A ultrapassagem de crédito depende de aceitação pelo Banco. Nesse caso, serão aplicáveis as mesmas condições acima descritas para a facilidade de descoberto”.*

Nota: Estas condições de reembolso também não envolvem outras contas nem envolvem contitulares, sugerindo que toda a regularização se processe na mesma conta.

---

<sup>24</sup> Ficha de informação normalizada – última atualização 01-10-2019

<sup>25</sup> Ficha de informação normalizada. Última atualização: 01/10/2019

## 6- SANTANDER TOTTA<sup>26</sup>

Conta Base.

Regula nas suas “*CONDIÇÕES GERAIS DE ABERTURA DE CONTA - pessoas singulares*”<sup>27</sup>:

*Conta: a conta bancária de depósito à ordem do Cliente, junto do Banco.*

*Contas Associadas: as outras contas constituídas na dependência da Conta e que podem incluir outros produtos e serviços disponibilizados pelo Banco, tais como Aplicações Financeiras, qualquer concessão de crédito realizada pelo Banco e a Conta de Instrumentos Financeiros.*

*Conta de Instrumentos Financeiros: a Conta Associada onde são registados e/ou depositados Instrumentos Financeiros.*

(...)

### *Cláusula 12.<sup>a</sup> - Compensação*

*1. Para pagamento de quaisquer montantes, incluindo os resultantes de qualquer Ultrapassagem de Crédito, juros, comissões, taxas, impostos ou quaisquer outros encargos relativamente à Conta, a qualquer das Contas Associadas ou à execução de ordens, o Cliente autoriza o Banco a:*

*a) debitar, sem notificação prévia, a Conta, que se obriga a manter provisionada para o efeito, ou qualquer outra conta aberta em seu nome e da qual o Cliente seja único titular;*

*b) antecipar o vencimento de depósitos a prazo, de que seja ou venha a ser único titular junto do Banco, e proceder ao débito das quantias em dívida;*

*c) em seu nome e representação, resgatar, cancelar ou vender, nos termos da Cláusula 40.<sup>a</sup> (Conta de Instrumentos Financeiros), a totalidade ou parte das Aplicações Financeiras ou dos*

---

<sup>26</sup> [https://www.santandertotta.pt/pt\\_PT/Particulares.html](https://www.santandertotta.pt/pt_PT/Particulares.html)

<sup>27</sup> - Ref- BST-IE50003108 (07/01/2020)

*Instrumentos Financeiros, conforme aplicável, que estejam depositados ou registados exclusivamente em seu nome nas Contas de Instrumentos Financeiros ou em contas meramente operativas, junto do Banco, devendo este, para o efeito, comunicar-lhe a sua intenção com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, momento a partir do qual o Banco fica autorizado a proceder ao respetivo bloqueio até ao exercício da mencionada compensação.*

*2. O Banco compromete-se a utilizar as faculdades referidas no número anterior de acordo com critérios de razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto.*

*Cláusula 13.<sup>a</sup> - Provisão insuficiente*

*(...)*

*5. Os Clientes, independentemente do tipo e das condições de movimentação da Conta, são solidariamente responsáveis pelo pagamento de quaisquer quantias relativas à Ultrapassagem de Crédito nela ocorrida”.*

Nota:

A cláusula 12<sup>a</sup> sugere a responsabilidade exclusiva do cliente único titular da conta pela dívida resultante da ultrapassagem de crédito, mas o nº5 da cláusula 13<sup>a</sup> confere um verdadeiro “cheque em branco” ao banco permitindo-lhe corresponsabilizar os contitulares pelo débito daquele, uma vez que não seja normalizado pelo primeiro.

Assim, os clientes de contas coletivas, independentemente do tipo de conta e das condições de movimentação da conta - que tanto pode ser conta solidária como conta conjunta - são solidariamente responsáveis pela ultrapassagem de crédito da conta dum só titular.

## 7 - CTT BANCO<sup>28</sup>

De acordo com a sua Ficha de Informação Normalizada (FIN) - DEPÓSITOS À ORDEM – CONTA BANCO CTT<sup>29</sup>:

### *“Facilidades de Descoberto*

*- Possibilidade de aceder a um limite de facilidade de descoberto na Conta Banco CTT (ou seja, dispor de fundos que excedam o saldo da conta), em função do valor do ordenado ou pensão mensal automaticamente domiciliado.*

*Condições de Reembolso: O reembolso do crédito utilizado sob a forma de descoberto autorizado é efetuado mensalmente, pelo montante em dívida (inclui capital e juros) no dia em que seja creditado o ordenado ou a pensão, ficando o Banco, desde logo, autorizado a debitar nesta conta o montante do crédito utilizado em cada mês e os respetivos juros, (...)*

### *Ultrapassagem de crédito-*

*A utilização de fundos que excedem o saldo da Conta Banco CTT ou o limite da facilidade de descoberto (ultrapassagem de crédito) depende de aceitação casuística por parte do Banco, (...). Nesse caso, serão aplicáveis as seguintes condições:*

*(...)*

*Condições de Reembolso: o reembolso do crédito é devido de imediato após utilização pelo que todo e qualquer valor depositado ou transferido para crédito da Conta será, logo que disponível, imputado e aplicado no reembolso automático, total ou parcial, do crédito que se encontre utilizado, pelo montante correspondente”.*

Constando do Ficheiro “*CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO DE DESCOBERTO BANCÁRIO entre o Banco CTT e o cliente*”:<sup>30</sup>

### *“I. TERMOS GERAIS*

---

<sup>28</sup> <https://www.bancoctt.pt/>

<sup>29</sup> Ref.- BCTTGCC05121

<sup>30</sup> Ref.- BCTTGCC01312



### *1. Âmbito de aplicação*

*O presente documento contém as cláusulas contratuais gerais e específicas aplicáveis a todos os contratos de descoberto bancário autorizado associados a uma Conta D.O. Associada, celebrados entre o Cliente e o Banco (melhor identificado nas Condições Gerais de Abertura de Conta).*

*Este Contrato constitui um anexo às Condições Gerais de Abertura de Conta (da Conta D.O. Associada), pelo que tais Condições Gerais serão subsidiariamente aplicáveis a todas as matérias que não forem diretamente reguladas no presente Contrato.*

## **II. DESCOBERTO BANCÁRIO AUTORIZADO**

(...)

### *5. Utilização e Reembolso*

*5.1. A utilização do Descoberto Bancário Autorizado será efetuada mediante a movimentação da Conta D.O. Associada.*

(...)

### *13. Ressarcimento*

*Em caso de mora ou incumprimento pelo Cliente de quaisquer das obrigações que para si resultam ou venham a resultar do presente Contrato, e sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos, o Banco, expressa e irrevogavelmente autorizado pelo Cliente, poderá:*

*i) Debitar a Conta D.O. Associada, ou qualquer outra da titularidade ou cotitularidade do Cliente aberta junto do Banco, pela parte ou totalidade dos montantes que lhe sejam devidos e/ou qualquer outra conta domiciliada junto de uma entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o Banco de que o Cliente seja ou venha a ser titular, cotitular ou beneficiário económico”.*

Nota: Neste clausulado qualquer contitular poderá ver a sua conta coletiva (conjunta ou solidária) debitada pelo Banco ou por uma entidade que se encontre em relação de domínio ou de grupo com o Banco, para compensar a dívida de um cliente individual que tenha uma contitularidade com o primeiro.

Assim, os clientes de contas coletivas, independentemente do tipo de conta e das condições de movimentação da conta - solidária ou conjunta - são solidariamente responsáveis pela ultrapassagem de crédito da conta dum só titular.

Uma extensão do conceito “compensação de contas” a um universo de grupo societário.

### EM SUMA

Temos clausulados onde a *reciprocidade da compensação* se mostra garantida (Caixa Económica Montepio Geral, Banco Comercial Português – Millennium BCP e Banco Português e Investimento-BPI), outros onde se mostra excluída: implicitamente (Novo Banco e Caixa Geral de Depósitos) ou expressamente (Santander Totta e CTT BANCO).

Apenas os primeiros estão sintonizados com os referidos Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (AUJ) n.º 2/2016, de 13/11/2015 e P. n.º 1077/14.7TVLSB.L1.S1 de 19-10-2017, pois que, *a garantia da reciprocidade da compensação*, é afinal, a outra face da proteção que estes consagram a terceiro de boa-fé.

De acordo com esta jurisprudência sem reciprocidade o banco não pode compensar-se com contas solidárias.

A reciprocidade de créditos pressupõe que a compensação apenas possa abranger a dívida do declarante, não a de terceiro. Sendo declarante o titular de conta individual e sendo terceiro o contitular da conta solidária.

## X – REFLEXÃO DO CASO PRÁTICO

Como responder então à questão colocada no início deste trabalho?

Seguindo a linha de pensamento de que a dificuldade da “retirada” da mãe como “contitular” em conta coletiva que mantém com um dos filhos, se prende unicamente com o regime compensatório que o banco fez constar do clausulado contratual, tal retirada será mais fácil de concretizar se o banco em causa não corresponsabilizar os contitulares pelos débitos individuais de um deles.

Se no clausulado contratado com o banco, os contitulares “tiverem assumido” essa responsabilidade, permitindo ao banco “compensar-se” – compensação sem reciprocidade – com o saldo total ou com o saldo parcial (titularidade presumida) da conta coletiva solidária, a retirada da conta de um contitular representará para o banco uma perda de garantias, o que contende com a lógica bancária, uma lógica empresarial.

Nos nossos exemplos, apenas a CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, o BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS – MILLENNIUM BCP e o BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO (BPI) permitirão, com maior facilidade, a retirada de um cliente da conta coletiva.

Os demais criarão dificuldades.

Improcedendo a via negocial, restará aos interessados o recurso à via judicial, onde a jurisprudência uniforme se afirmará a favor da sua pretensão, declarando nulas as cláusulas contratuais gerais que autorizam o banco a compensar o seu crédito sobre o saldo de conta coletiva solidária de que filho seja contitular com a mãe.

Jurisprudência que tem a nossa concordância.

Se dúvidas tivéssemos, a mera leitura dos clausulados contratuais acima transcritos, com conteúdos dúbios e subentendimentos vários, dissipá-las-iam.

Difícilmente a autonomia da vontade alcança neles o seu conteúdo.

*Anabela Luna de Carvalho* (abril de 2020)

**Data**  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL  
ISSN 2182-6242

Ano 8 • N.º 11 • dezembro 2020

